

**CONTRATO DE MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DCM ABRANGENDO AS ÁREAS DE PRODUÇÃO E
INFORMAÇÃO DE LISBOA E PORTO, DE GRAFISMO DE LISBOA E PORTO, DE EMISSÃO DE LISBOA E DE INGEST
CENTRAL**

ENTRE:

RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A., com sede na Avenida Marechal Gomes da Costa, n.º 37, 1849-030 Lisboa, com o capital social de €1.432.773.340,00, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500225680, neste ato devidamente representada pelos membros do seu Conselho de Administração, Hugo Graça Figueiredo e Nicolau Fernando Ramos dos Santos, com poderes para o ato, adiante designada por “**RTP**”,

E

IBERTELCO – ELETRÓNICA, LDA com sede no Edifício Stern, sito na Rua Alfredo da Silva, n.º 8ª, 3.ºG, 2610-016 Alfragide, Amadora com o capital social de €100.000,00, titular do n.º de identificação de pessoa coletiva 503 805 270, neste ato devidamente representada pelo **Sr. JOÃO PAULO DIAS PEREIRA DE GOUVEIA PESSANHA** na qualidade de Representante Legal com poderes para o ato, e adiante designada por “**SEGUNDO CONTRAENTE**”,

Considerando que:

- A.** A 19 de julho de 2024 a RTP lançou o Ajuste Direto n.º 127/24 para Serviços de Manutenção e Assistência Técnica DCM abrangendo as áreas de Produção e Informação de Lisboa e Porto e de Ingest Centrak (doravante “ Ajuste Direto”);
- B.** A despesa inerente ao presente Contrato encontra-se prevista na Lei de Orçamento de Estado, com a classificação orçamental: 02.02.25;
- C.** A decisão de contratar foi tomada pelo Conselho de Administração da RTP por deliberação de 3 de julho de 2024;
- D.** A escolha do presente procedimento fundamenta-se na subalínea ii) da alínea e), n.º1 do artigo 24.º do CCP;
- E.** Considerados os critérios constantes na Carta Convite e no Caderno de Encargos, a RTP adjudicou a proposta apresentada pela **IBERTELCO – ELETRÓNICA, LDA** a 21 de agosto de 2024;
- F.** A minuta do presente Contrato foi aprovada pelo Conselho de Administração a 21 de agosto de 2024.
- G.** É nomeado gestor do Contrato, nos termos e para os efeitos do art.º 290-A do CCP, 


É acordado e reciprocamente aceite o presente Contrato, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª Objeto

O presente “Contrato”, tem por objeto principal a aquisição, pela RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A. (RTP), de Serviços de Manutenção e Assistência Técnica DCM abrangendo as áreas de Produção e Informação de Lisboa e Porto, de Grafismo de Lisboa e Porto, de Emissão de Lisboa e de Ingest Central, nos termos do Anexo I do Caderno de Encargos, da Proposta Adjudicada e da legislação aplicável.

Cláusula 2.ª Elementos do contrato

1. O contrato a celebrar integra os elementos a seguir indicados, sendo que, sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre eles, a prevalência é determinada pela ordem em que estão indicados:
 - a) O Caderno de Encargos e o seu anexo (Anexo I);
 - b) A Proposta Adjudica (Anexo II);
2. Em caso de divergência entre os elementos referidos no número anterior e o clausulado contratual e seus anexos, prevalecem os primeiros.

Cláusula 3.ª Prazo

As Partes atribuem eficácia retroativa ao presente Contrato, com efeitos a 1 de julho de 2024, nos termos do artigo 287.º, n.º2, alíneas a), b) e c) do Código dos Contratos Públicos, mantendo-se em vigor pelo prazo de 12 (doze) meses, sem prejuízo das obrigações acessórias, as quais perdurarão para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.ª Obrigações principais do Segundo Contraente

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Anexo I do Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do Contrato decorrem para o Segundo Contraente as seguintes obrigações principais:
 - a) Proceder à manutenção e assistência, incluindo a reparação, de todos os sistemas (software e hardware) conforme listagem que faz parte integrante deste Contrato como Anexo I e que se encontram instalados na Av. Marechal Gomes da Costa, nº 37, em Lisboa e na Rua Conceição Fernandes, nº 755, em Vila Nova de Gaia, respetivamente.
 - b) Afetar os recursos materiais e humanos que considere necessários ao bom cumprimento do Contrato, de modo a garantir a qualidade e fiabilidade dos serviços prestados e assegurar o cumprimento de prazos previstos na presente Cláusula;

- c) Executar pontualmente todos os serviços objeto do Contrato, com a eficácia, cuidado, diligência e competência exigíveis a uma entidade qualificada na prestação de serviços deste tipo;
 - d) Atuar sempre de acordo com as normas legais e em consonância com o Contrato;
 - e) Permitir e obrigar-se a que uma equipa técnica da RTP, ou de quem esta designar, acompanhe e colabore no desenvolvimento dos trabalhos objeto do Contrato;
 - f) Elaborar um relatório de todas as intervenções efetuadas, com a descrição dos trabalhos e peças substituídas;
 - g) Fornecer à RTP todos os esquemas e documentação resultante dos desenvolvimentos ou dos processos implementados.
2. A título acessório, o Segundo Contraente fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.ª Serviços de manutenção e assistência dos equipamentos

1. Os serviços de manutenção e assistência dos equipamentos referidos na Cláusula 4.ª Obrigações principais do Contraente, serão prestados pelo Segundo Contraente e incluem:
- a) O fornecimento de suporte local de 2ª linha, com um nível de serviço 365 (trezentos e sessenta e cinco dias por ano, 24 horas (vinte e quatro horas por dia) e 7 (sete dias por semana) com os tempos de resposta e resolução mais bem descritos na cláusula Serviços de Suporte – Níveis de Serviço;
 - b) A manutenção das aplicações de *software* que fazem parte dos sistemas, incluindo o fornecimento de revisões, *patches* e *releases* respetivas, bem como a necessária integração entre os vários equipamentos e software que compõem o sistema, remetendo para a responsabilidade da RTP os problemas que se venham a verificar que sejam resultado da rede informática fora do sistema;
 - c) O fornecimento e a substituição da totalidade das peças necessárias à reparação de avarias resultantes da prudente utilização dos equipamentos. Este tipo de assistência será prestado com o serviço 24 (vinte e quatro horas por dia) 7 (sete dias por semana) melhor descrito na Cláusula 6.ª Serviços de suporte - Níveis de Serviço;
 - d) Assistência técnica por telefone, por e-mail ou por acesso remoto, relacionada com a utilização, configuração ou resolução de problemas de funcionamento do sistema. Este tipo de assistência técnica estará acessível durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano melhor descrito na Cláusula 6.ª Serviços de suporte - Níveis de Serviço;
 - e) Manutenção preventiva local, com uma periodicidade de 6(seis) meses;
 - f) A prestação ao pessoal da RTP de formação técnica dos equipamentos e sistemas incluídos no

Contrato.

2. Caso o Segundo Contraente, no âmbito da prestação dos serviços contratados, tenha acesso a dados pessoais detidos pela RTP, o mesmo:
 - a) Cumprirá rigorosamente as instruções da RTP no que diz respeito ao registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento dos mesmos;
 - b) Implementará as medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou acesso não autorizado, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos;
 - c) Cumprirá e garantirá o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos.

Cláusula 6.ª Serviços de suporte - Níveis de Serviço

1. Sempre que se revelar necessário e mediante solicitação da RTP o Segundo Contraente deverá garantir serviços de suporte a incidir sobre os sistemas de hardware e software melhor descritos no Anexo I do Caderno de Encargos.
2. Para além dos serviços de suporte prestados pelo Segundo Contraente, todo o hardware e Softwares propostos deverão ter suporte assegurado pelo fabricante durante a vigência do contrato exceto o equipamento e software Omibus que será assegurado exclusivamente pelo Segundo Contraente.
3. Os serviços de suporte serão prestados 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana e 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.
4. O Segundo Contraente terá que disponibilizar serviços de um Centro de Assistência Técnica (CAT), que deverão assegurar:
 - a) Contactos telefónicos dedicados;
 - b) Um endereço de correio-electrónico;
 - c) A utilização de um sistema de “registo de pedidos” onde deverão estar os vários pedidos associados a identificadores únicos, devendo estes constar nos relatórios de níveis de serviço;
 - d) Manutenção do histórico de todos os pedidos registados no sistema, com informação ao minuto.
 - e) Envio de relatório mensal com informação dos tempos de resolução definidos nos níveis de serviço.
5. Os serviços de suporte poderão ser prestados remotamente. Sempre que se exija a presença física, esta será prestada no local.
6. Os serviços de suporte mencionado no ponto anterior incluem software ‘in version’ release, software revisions e software patches, de acordo com as recomendações do fabricante.
7. Os serviços de suporte deverão ser executados de acordo com os seguintes níveis de serviço:

Níveis de serviço	Grau de severidade	Tempo de	Tempo de resolução	Tempo de resolução
--------------------------	---------------------------	-----------------	---------------------------	---------------------------

		resposta	temporária com meios alternativos	definitiva do incidente
7.1 Prioridade 1	Sistemas parados, com impacto na emissão.	30m	2H	5H
7.2 Prioridade 2	Sistemas com avaria. Forte impacto na atividade	30m	4H	8H
7.3 Prioridade 3	Sistemas com desempenho afetado, sem impacto significativo na atividade	2H	8H	48H

8. A substituição das peças de hardware deverá ocorrer nas 4 horas subsequentes à abertura da incidência;
9. Os tempos de resolução mencionados nos números anteriores são calculados de forma ininterrupta.
10. O Segundo Contraente deverá também fazer uma manutenção preventiva aos sistemas a cada 6 meses no local.

Cláusula 7.^a Conformidade e operacionalidade dos serviços

1. O Segundo Contraente obriga-se a entregar à RTP os serviços objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Anexo I do Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante.
2. Os serviços objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de serviços de consumo e das garantias a ela relativas no que respeita à conformidade dos serviços a entregar.
4. O Segundo Contraente é responsável perante a RTP por qualquer defeito ou discrepância dos serviços objeto do contrato que existam no momento em que os serviços lhe são entregues.
5. O facto de a RTP ter aceite a solução proposta não pode, em caso algum, ser invocado pelo Segundo Contraente para se desresponsabilizar das obrigações decorrentes de parágrafo anterior.

Cláusula 8.ª Conformidade e Garantia Técnica

O Segundo Contraente fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à RTP em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do Segundo Contraente e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Cláusula 9.ª Dever de sigilo

1. O Segundo Contraente obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à RTP, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O Segundo Contraente obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O Segundo Contraente obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a RTP lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 25 (vinte e cinco) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 10.ª Cooperação acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pela RTP, no caso a Direção de Engenharia Sistemas e Tecnologia.
2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo Segundo Contraente.
3. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, determina ao Segundo Contraente que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.
4. A RTP colaborará com o Segundo Contraente no âmbito da prestação dos serviços agora contratados, devendo disponibilizar a documentação e prestar as informações solicitadas pelo Segundo Contraente.
5. A RTP deverá ainda disponibilizar aos técnicos do Segundo Contraente as condições necessárias para a prestação dos serviços contratados, permitindo-lhes, nomeadamente, a utilização de equipamento e fornecendo-lhes apoio logístico de que careçam.
6. A RTP compromete-se a dirigir exclusivamente ao Segundo Contraente, por intermédio do “Chefe de Equipa” que esta nomear, todas as comunicações que considere necessárias no âmbito da execução dos

serviços contratados.

7. O Segundo Contraente disponibiliza-se para, com a frequência que venha a ser considerada conveniente, efetuar reuniões de acompanhamento e controlo da qualidade dos serviços prestados, nas quais estará sempre presente o chefe de equipa.

Cláusula 11.ª Encargos gerais

1. É da responsabilidade do Segundo Contraente o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do Contrato nos territórios do país ou países do Segundo Contraente, dos seus subcontratados ou de passagem em transporte.
2. O disposto no número anterior aplica-se ainda à obtenção de quaisquer autorizações e ao pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o Segundo Contraente no âmbito do Contrato, incluindo licenças de exportação e de importação.

Cláusula 12.ª Confidencialidade, proteção de dados e publicidade

1. Ambas as partes se comprometem a não divulgar a terceiros e a não utilizar, em proveito próprio ou de terceiros, informação transmitida por uma delas à outra, no âmbito da execução do Contrato.
2. Por informação confidencial entende-se toda a informação escrita, verbal ou constante de suporte informático, que contenha dados de natureza organizativa, técnica, comercial ou financeira, designadamente “know-how”, lista de clientes ou fornecedores, materiais e equipamentos, listas de produtos, estudos, “software” ou qualquer outra informação relativa à atividade de cada uma das Contraentes.
3. Excetua-se do disposto no número 1:
 - a) A transmissão interna de informação para os colaboradores da parte recetora, no âmbito do desenvolvimento da prestação de serviços objeto do Contrato, aos quais será exigido sigilo;
 - b) A informação que já é do conhecimento da parte recetora à data da sua divulgação ou que se torne publicamente conhecida sem culpa desta, ou que lhe seja transmitida por terceiro sem violação do Contrato, exceto se a RTP transmitisse expressamente classificar, nos termos da presente Cláusula, essa informação como confidencial;
 - c) As obrigações previstas na presente Cláusula manter-se-ão em vigor, independentemente de cessação do Contrato por qualquer motivo, pelo prazo de três anos decorridos desde a data de cessação do mesmo.
4. Nenhuma das Partes poderá utilizar o nome da outra para fins publicitários ou comerciais, sem o consentimento prévio escrito da outra Parte.

Cláusula 13.ª Código de Ética e Conduta

O Segundo Contraente, bem como os respetivos trabalhadores e colaboradores, comprometem-se a observar as normas constantes do Código de Ética e Conduta da RTP, sem prejuízo do cumprimento das leis e regulamentos em vigor e de outras normas aplicáveis em virtude da atividade exercida no âmbito do presente Contrato.

Cláusula 14.ª Preço

1. Pelo fornecimento dos serviços objeto do Contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Caderno de Encargos, a RTP deve pagar ao Segundo Contraente o montante de **498 560,95€ (quatrocentos e noventa e oito mil, quinhentos e sessenta euros e noventa e cinco cêntimos)** acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à RTP.

Cláusula 15.ª Condições de pagamento

1. Não há lugar a pagamentos adiantados ao Segundo Contraente.
2. A quantia devida pela RTP, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga em 4 (quatro) prestações trimestrais no valor de **124 640,23€ (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta euros e vinte três cêntimos)** cada, no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo mesmo das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
3. A emissão das faturas pelo prestador de serviços deve observar o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos.
4. Em caso de discordância por parte da RTP quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar, por escrito, ao Segundo Contraente, os respetivos fundamentos, ficando o mesmo obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. O não pagamento dos valores contestados pela RTP não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do Segundo Contraente, devendo, no entanto, a RTP proceder ao pagamento da importância não contestada.
6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.os 1 a 3, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo Segundo Contraente.
7. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao Segundo Contraente serão automaticamente suspensos por igual período.

Cláusula 16.ª Atrasos nos pagamentos

1. Qualquer atraso no pagamento das faturas referidas na cláusula anterior não autoriza o Segundo Contraente a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do Contrato, salvo nos casos previstos no Código dos Contratos Públicos.
2. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

Cláusula 17.ª Modificação objetiva do Contrato

O contrato pode ser modificado com os fundamentos previstos no artigo 312.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 18.ª Subcontratação e cessão da posição contratual do Segundo Contraente

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, o Segundo Contraente pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização da RTP.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o Segundo Contraente deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.
3. A RTP deve pronunciar-se sobre a proposta do Segundo Contraente no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, a mesma não se pronunciar expressamente.
4. Em caso de incumprimento pelo Segundo Contraente que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do contrato, que venha a ser indicado pela RTP, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.
5. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato da RTP, sendo eficaz a partir da data por esta indicada.
6. A subcontratação pelo Segundo Contraente depende de autorização da RTP, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 19.ª Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Segundo Contraente, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.

2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Segundo Contraente, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Segundo Contraente de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Segundo Contraente de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo Contraente cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo Contraente não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo Segundo Contraente das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza a RTP a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do código dos contratos públicos, não tendo o Segundo Contraente direito a qualquer indemnização

Cláusula 20.ª Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do Contrato, a RTP pode exigir do Segundo Contraente o

pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento da obrigação descrita na alínea b) do ponto 2, da Cláusula 5.^a Serviços de manutenção e assistência dos equipamentos, 0,5% do valor global do Contrato por cada mês de atraso após a disponibilização da mesma por parte do fabricante;
- b) Pelo incumprimento da obrigação descrita na alínea e) do ponto 1, Cláusula 5.^a Serviços de manutenção e assistência dos equipamentos, 1% do valor global do Contrato por cada mês de atraso.
- c) Pelo incumprimento da obrigação descrita na alínea c) do ponto 2, da Cláusula 5.^a Serviços de manutenção e assistência dos equipamentos considerando os níveis de serviço descritos na Cláusula 6.^a Serviços de suporte - Níveis de Serviço, 0,25% do valor global do Contrato por cada hora de atraso.
- d) Pelo incumprimento da obrigação descrita na alínea a) do ponto 2, da Cláusula 5.^a Serviços de manutenção e assistência dos equipamentos, considerando os níveis de serviço descritos na Cláusula 6.^a Serviços de suporte - Níveis de Serviço:

Níveis de serviço	Grau de severidade	Penalizações sobre o valor global do contrato		
1.1 Prioridade 1	Sistemas parados, com impacto na emissão.	Por cada 30m de atraso após o tempo de resposta definido 1%	Por cada 1H de atraso após o tempo de resolução temporária com meios alternativos definido 1%	Por cada 1H de atraso após o tempo de resolução definitiva do incidente definido 0,5%
1.2 Prioridade 2	Sistemas com avaria. Forte impacto na atividade	Por cada 30m de atraso após o tempo de resposta definido 0,5%	Por cada 1H de atraso após o tempo de resolução temporária com meios alternativos definido 0,5%	Por cada 1H de atraso após o tempo de resolução definitiva do incidente definido 0,25%
1.3 Prioridade 3	Sistemas com desempenho afetado, sem impacto significativo na	Por cada 1H de atraso após o tempo de resposta definido 0,1%	Por cada 1H de atraso após o tempo de resolução temporária com meios alternativos 0,1%	Por cada 24H de atraso após o tempo de resolução definitiva do 0,1%

	atividade		definido	incidente definido
--	-----------	--	----------	-----------------------

2. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e a RTP decida não proceder à resolução do presente Contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
3. Em caso de resolução do presente Contrato por incumprimento do Segundo Contraente, a RTP pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 10%.
4. Ao valor da pena pecuniária previsto no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Segundo Contraente ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente bens objeto do presente Contrato cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.
5. A RTP pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do presente Contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a RTP exija uma indemnização pelo dano excedente.
7. Sem prejuízo dos limites mencionados, as sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a RTP exija uma indemnização pelo dano excedente, designadamente, mas não só pela totalidade dos danos causados e/ou quaisquer custos que incorridos pela RTP, inclusivamente os que venha a suportar perante terceiro, seja a que título for, na sequência de tal incumprimento.

Cláusula 21.ª Resolução do Contrato pela RTP

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a RTP pode resolver o Contrato, a título sancionatório, no caso de o Segundo Contraente violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a) Se o Segundo Contraente violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem no âmbito do Contrato;
 - b) Se o Segundo Contraente se atrasar, por período superior 24 (vinte e quatro) horas, no cumprimento da obrigação de prestação de serviços, sem motivo de força maior, de acordo com o conteúdo da Cláusula 19.ª Força maior.
2. O direito de resolução do Contrato referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita dirigida ao Segundo Contraente, com a indicação do fundamento da resolução, produzindo efeitos 7 (sete) dias após a receção dessa declaração, mas é afastado se o Segundo Contraente cumprir as obrigações em falta nesse prazo e proceder ao pagamento das sanções pecuniárias correspondentes.

3. Caso, durante a vigência do presente Contrato, o Segundo Contraente e/ou os titulares dos seus órgãos sociais em efetividade de funções, sejam condenados por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional, incluindo, mas sem limitar, os crimes de participação numa organização criminosa, corrupção, fraude, branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, assim como se o Segundo Contraente e/ou os titulares dos seus órgãos sociais incorrerem em condutas ou sejam envolvidos em processos judiciais ou escândalos mediáticos que, no entender da RTP, sejam suscetíveis de prejudicar a imagem ou colocar em causa a idoneidade desta e/ou dos titulares dos seus órgãos sociais, afetando, conseqüentemente, a reputação e bom nome da RTP, pode esta resolver o presente Contrato com esse fundamento.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo Contraente, nem faz cessar as obrigações respeitantes à conformidade e garantia técnica dos elementos entregues, quando aplicável, a menos que tal seja determinado pela RTP.

Cláusula 22.ª Resolução por parte do Segundo Contraente

1. O Segundo Contraente pode resolver o Contrato nos termos e pela forma prevista no artigo 332.º do CCP.
2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos, o direito de resolução é exercido por via judicial.
3. A resolução do Contrato nos termos do número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo Contraente, cessando, porém, todas as suas obrigações previstas no Contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 23.ª Execução da caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato pode ser executada pela RTP sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo Segundo Contraente das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos resultantes do contrato ou da lei.
2. A resolução do contrato pela RTP não impede a execução da caução nos termos da lei ou do contrato.
3. Salvo no caso previsto no número anterior, a execução parcial ou total da caução constitui o Segundo Contraente na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes da execução, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação da RTP para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 24.ª Seguros

1. Para além dos seguros obrigatórios nos termos da lei, o Segundo Contraente obriga-se a manter em vigor o seguro de Responsabilidade Civil e Acidentes de Trabalho.
2. A RTP pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o Segundo Contraente prestá-la no prazo de 3 (três dias).

Cláusula 25.ª Foro competente

1. Para a resolução de qualquer litígio entre as partes emergente do Contrato o Tribunal territorialmente competente é o de Lisboa.
2. A submissão de qualquer litígio a decisão jurisdicional não exonera o Segundo Contraente do pontual e atempado cumprimento do Contrato.

Cláusula 26.ª Deveres de informação

1. Qualquer uma das partes deve informar a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé e no prazo de 10 (dez) dias a contar do respetivo conhecimento.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

Cláusula 27.ª Notificações e comunicações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
2. Qualquer alteração dos elementos de contacto das partes indicado no Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 28.ª Reprodução de documentos

Nenhum documento ou dado a que o Segundo Contraente tenha acesso, direta ou indiretamente, no âmbito da execução do contrato pode ser reproduzido sem autorização expressa da RTP, salvo nas situações previstas no presente Contrato.

Cláusula 29.ª Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 30.ª Lei aplicável

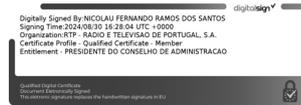
O Contrato é regido pela lei portuguesa e, em particular, pelo Código dos Contratos Públicos.

O presente Contrato é assinado pelas partes através de assinatura eletrónica digital ou por via manuscrita, em dois exemplares de igual conteúdo e valor, tendo as cópias digitalizadas o mesmo valor probatório do respetivo original, o que é expressamente reconhecido e aceite por ambas as partes.

PELA RTP, S.A.,



Nome: Hugo Graça Figueiredo
Qualidade: Vogal do Conselho de Administração



Nome: Nicolau Fernando Ramos dos Santos
Qualidade: Presidente do Conselho de Administração

PELO SEGUNDO CONTRAENTE,

Assinado por: **João Paulo Dias Pereira de Gouveia**

Pessanha

Num. de Identificação

Data: 2024.09.18 11:21:52+01'00'